



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 217/2024

Autoria: Deputada Mayara Pinheiro

Relator: Deputado Felipe Souza

Dispõe sobre a criação de coletores de óculos para reciclagem ou reutilização.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 217/2024, de autoria da Dep. Mayara Pinheiro deste poder, que dispõe sobre a criação de coletores de óculos para reciclagem ou reutilização.

Assim, seguindo o Processo Legislativo, os autos foram reencaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para nova análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual¹ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno², a Mesa Diretora submete para apreciação

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

desta Casa Legislativa a presente propositura com o fim de dispor sobre a criação de coletores de óculos para reciclagem ou reutilização.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, verificou-se que a presente propositura NÃO está em consonância com a Constituição Federal. Veja-se.

O projeto ora em análise, em seu substrato, finda não somente por definir diretrizes, mas pela criação em si de coletores, o que, sem dúvidas, enseja gastos.

Cumpra esclarecer que não existem óbices a criação de despesas por este Poder e nesse sentido trago à baila a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou constitucional a Lei Federal que determinou que a União repasse de 3,5 bilhões para os demais entes para garantir que os alunos da rede pública de educação tivessem acesso à internet:

É constitucional a Lei 14.172/2021, que determinou à União a transferência aos estados e ao Distrito Federal de R 3,5 bilhões para garantir acesso à internet, com fins educacionais, a professores e alunos da rede de educação básica pública.

Caso concreto: a Lei nº 14.172/2021 determinou que a União transferisse aos Estados e ao Distrito Federal R 3,5 bilhões para garantir acesso à internet, com fins educacionais, a professores e alunos da rede de educação básica pública. O Presidente da República ajuizou ADI contra a Lei.

O STF julgou improcedente o pedido e declarou a sua constitucionalidade.

A Lei nº 14.172/2021 está em consonância com o art. 205 da CF/88, que afirma que a educação é um direito social. Também





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

está em harmonia com o princípio segundo o qual o ensino será ministrado com “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (art. 206, I), uma vez que objetiva garantir a conectividade a alunos e professores da rede pública de ensino no contexto da pandemia da Covid-19.

Ademais, não há qualquer contrariedade ao devido processo legislativo porque: (i) a norma não prevê qualquer disposição que implique na criação de órgãos na Administração Pública federal, na sua reorganização ou na alteração de suas atribuições; e (ii) a aprovação do projeto de lei foi precedida da demonstração da viabilidade financeira e orçamentária, em observância ao art. 113 do ADCT, respeitando as limitações legais cabíveis e sem desobedecer ao regime extraordinário fiscal implementado pelas ECs 106/2020 e 109/2021. STF. Plenário. ADI 6926/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º/7/2022 (Info 1061).³

Assim, é de se ver que este Poder pode produzir leis que causem oneração, **contudo, é preciso demonstrar viabilidade financeira e orçamentária, o que não se vislumbra no projeto em comento.**

Destarte, o projeto está em dissonância com o artigo 113 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias:

³<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/37f20a73a8c5b03607f9532b2a9c6396?palavra-chave=3%2C5+bilh%C3%B5es+&critério-pesquisa=e>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

É de se ver, portanto, que o projeto não se amolda a ordem constitucional vigente.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto não atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO DESFAVORÁVEL** ao prosseguimento do **Projeto de Lei Ordinária nº 217/2024**, de autoria da Dep. Mayara Pinheiro, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 22 de maio de 2024.

DEPUTADO FELIPE SOUZA

Relator

